



Processo nº : 10912.000256/00-61

Recurso nº : 138.946

Acórdão nº : 203-12.542

Recorrente : POSTO E CHURRASCARIA DE BORTOLI-CUPIM LTDA.

Recorrida : DRJ-Curitiba - PR

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO PIS. NORMAS
PROCESSUAIS. PRECLUSÃO.**

Não há que se conhecer de pleito administrativo de restituição/compensação de PIS, uma vez que, em momento processual oportuno, deixou o contribuinte de atacar ponto sobre o qual a primeira instância se expressamente se manifestou e utilizou como argumento para o indeferimento do pedido em comento.

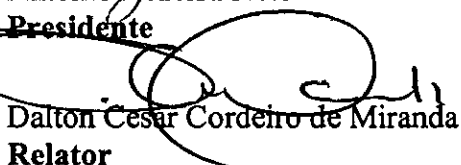
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SUPERMERCADO CANDIDÉS LTDA.

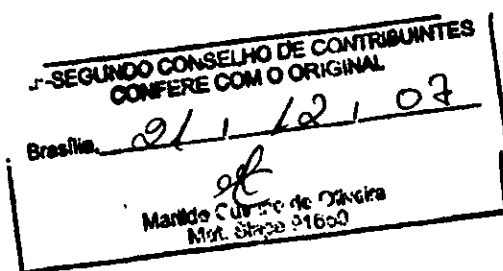
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e Odassi Guerzoni Filho.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10912.000256/00-61

Recurso nº : 138.946

Acórdão nº : 203-12.542

Recorrente : SUPERMERCADO CANDIDÉS LTDA.

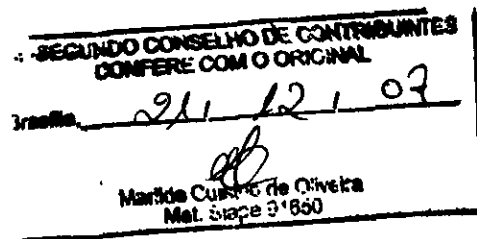
RELATÓRIO

POSTO E CHURRASCARIA DE BORTOLI-CUPIM LTDA., contra acórdão da DRJ em Curitiba, interpõe recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, inconformada com a manutenção do indeferimento de seu pleito de restituição/compensação de valores do PIS supostamente recolhidos a maior.

O apelo preenche os requisitos de admissibilidade, daí ser necessário dele se conhecer.

Os autos, devidamente distribuídos, seguiram para minha análise.

É o Relatório.



enf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10912.000256/00-61
Recurso nº : 138.946
Acórdão nº : 203-12.542

2ª CC-MF
Fl. _____

2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21/12/07

Marilda Cury de Oliveira
Mol. 3 - 91650

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, o recurso que ora se examina trata da inconformidade da recorrente para com o acórdão recorrido que manteve o não deferimento do pleito administrativo de restituição/compensação de valores do PIS supostamente recolhidos a maior.

A recorrente, em preliminar, ataca a decisão naquilo que registra que a mesma não teria, quando da impugnação do Despacho Decisório que indeferiu seu pleito, apresentado manifestação de inconformidade quanto a decadência que fulminaria o pedido administrativo em comento.

De fato, a recorrente em impugnação não traçou nenhuma linha a propósito da suposta decadência que atingiria boa parte do período por ela reclamado para fins de restituição/compensação.

E isto, a meu ver, ao contrário do que sustenta a ora recorrente, não permite que este julgador administrativo aprecie de ofício a questão da decadência de seu pedido e seus efeitos, conforme por ela sustentado em seu arrazoadado de apelo voluntário, pois o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que *"Afastada a arguição de decadência na ocasião do saneamento da causa, indispensável é a impugnação do decisório por meio do recurso próprio e oportuno, sob pena de preclusão"*¹ (destaques do sítio eletrônico do S.T.J.).

Assim, entendo que o presente processo não há de subsistir, pois preclusa o debate da questão "decadência do direito reclamado pela recorrente", pois contra a mesma e em momento processual administrativo oportuno, não foi apresentada manifestação de inconformidade.

Diante do exposto, voto pelo não provimento ao recurso especial interposto com relação ao tópico acima analisado, e único, pois para os demais temas resta prejudicado o debate, em face da preclusão apontada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ REsp 527586 / SP (2003/0043296-6), Relator Ministro BARROS MONTEIRO, T4 - QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJU, I, de 03.10.2005, p. 258